



Sexta-feira, 28 de Março de 2025

I Série – N.º 58

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 74/25 12122

Aprova o Acordo de Geminação entre a Província de Luanda da República de Angola e a Cidade Metropolitana de Busan da República da Coreia do Sul, que é executado através de acções que se enquadram nas áreas definidas de cooperação.

Decreto Presidencial n.º 75/25 12127

Aprova o Acordo Geral de Cooperação Científica, Técnica, Educativa e Cultural entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Panamá.

S U M Á R I O

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 75/25 de 28 de Março

Considerando as relações de cooperação existentes entre a República de Angola e a República do Panamá, baseadas no respeito mútuo, nos princípios e objectivos da Carta das Nações Unidas;

Tendo em conta a importância que a República de Angola atribui aos Tratados Internacionais, como instrumento de aproximação e entendimento entre povos e Governos;

Expressando o desejo comum de reforçar cada vez mais os actuais laços de amizade e cooperação entre os dois Países;

Atendendo o disposto na Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Acordo Geral de Cooperação Científica, Técnica, Educativa e Cultural entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Panamá, anexo ao presente Diploma, que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Fevereiro de 2025.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Março de 2025.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA, TÉCNICA, EDUCATIVA E CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PANAMÁ

O Governo da República de Angola e o Governo da República do Panamá, adiante designados «as Partes»;

Desejosos de estabelecer e reforçar os laços de amizade e cooperação entre seus Povos e Governos, baseados nos princípios de igualdade, do respeito mútuo da sua soberania e reciprocidade de vantagens;

Tendo em consideração o interesse comum no progresso dos dois países e os esforços conjuntos no intercâmbio de conhecimentos, com vista a atingir o seu desenvolvimento científico, técnico, educativo e cultural;

Conscientes da necessidade de favorecer uma compreensão cada vez mais profunda entre os dois Estados e de contribuir para o reforço da paz e da segurança internacional, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas e demais princípios e normas de Direito Internacional universalmente aceites;

Reconhecendo que esta cooperação contribuirá para o estabelecimento de relações privilegiadas entre os dois países no quadro da cooperação, com vista a promover o progresso económico e social dos dois Estados e o aumento do bem-estar dos seus povos;

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Objectivo)

O presente Acordo cria as bases gerais para a promoção da cooperação técnica entre as Partes, nos domínios científico, técnico, educativo e cultural de acordo com as normas do Direito Internacional aplicáveis, das leis e regulamentos vigentes em ambos os países, em conformidade com as suas disposições, com vista a contribuir para o desenvolvimento dos seus povos.

ARTIGO 2.º

(Âmbito de aplicação)

1. A cooperação, ao abrigo do presente Acordo, abrangerá as seguintes áreas:

- a) Tecnologia e inovação produtiva;
- b) Ambiente e recursos naturais;
- c) Educação;
- d) Cultura;
- e) Energia;
- f) Agricultura;
- g) Saúde e bem-estar social;
- h) E outras áreas que as Partes acordarem.

2. A cooperação referida no n.º 1 do presente artigo será realizada através de instrumentos jurídicos complementares ao presente Acordo, em função das necessidades e interesses das Partes.

ARTIGO 3.º

(Facilidades)

Em conformidade com as suas respectivas legislações internas, as Partes estudarão, para cada caso específico, mecanismos que permitam as facilidades necessárias para a entrada e saída do pessoal, material e equipamento a serem empregues na execução dos acordos e projectos ao abrigo do presente Acordo.

ARTIGO 4.º

(Custos)

A execução dos programas e/ou dos projectos, bem como das acções de Cooperação Técnica, Científica, Educacional e Cultural, será realizada sobre o regime de partilha de custos, ou seja, cada Parte cobrirá as despesas correspondentes de viagem internacional, enquanto o Estado anfitrião cuidará das despesas com hospedagem, alimentação e transporte interno. As Partes podem solicitar, de comum acordo, a participação de terceiros países e de organizações internacionais, tanto para o financiamento como para a execução dos programas e projectos de acção que surjam no âmbito da Cooperação Sul-Sul e Triangular.

ARTIGO 5.º

(Comissão Bilateral)

1. As Partes constituem, através do presente Acordo, uma Comissão Bilateral de Cooperação Angolano-Panamense, adiante designada «a Comissão», que servirá de quadro de concertação e de consultas entre os dois países, assim como será encarregue de avaliar o grau de implementação da cooperação e apresentação de propostas para o seu aprofundamento.

2. As reuniões da Comissão serão realizadas a cada dois anos e terão lugar alternadamente em Luanda e na Cidade do Panamá, ou em outro lugar acordado pelas Partes. A data, local, horário, agenda, duração e nível de representação serão acordados por intermédio de canais diplomáticos.

ARTIGO 6.º

(Resolução de dúvidas, omissões e controvérsias)

Quaisquer dúvidas, omissões e controvérsias que surgirem da interpretação, aplicação ou execução do presente Acordo, serão resolvidas amigavelmente por meio de consultas e negociações entre as Partes.

ARTIGO 7.º

(Emendas)

O presente Acordo poderá ser emendado ou modificado por consentimento mútuo das Partes e após a sua aceitação entrará em vigor nos termos do artigo 8.º do presente Acordo.

ARTIGO 8.º

(Entrada em vigor)

O presente Acordo entrará em vigor na data de recepção da última notificação escrita em que se informe sobre a conclusão das formalidades legais internas necessárias para o efeito.

ARTIGO 9.º

(Validade e denúncia)

1. O presente Acordo é válido por um período de 5 (cinco) anos, automaticamente renovável por iguais e sucessíveis períodos, salvo se uma das Partes notificar a outra, por escrito e por via diplomática, a sua intenção de denunciá-lo com, pelo menos, 6 (seis) meses de antecedência da data de validade. A denúncia surtirá efeitos 6 (seis) meses após a notificação e recepção pela outra Parte.

2. A denúncia do presente Acordo não afectará o desenvolvimento de actividades que estão em execução, salvo se as Partes assim o decidirem, de comum acordo.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Assinado em Nova Iorque, aos 25 de Setembro de 2024, em 2 (dois) exemplares originais, nos idiomas, português e espanhol, sendo os textos igualmente autênticos.

Pela República de Angola, *Téte António* — Ministro das Relações Exteriores.

Pela República do Panamá, *Javier Martínez Acha Vásquez* — Ministro das Relações Exteriores.

(25-0122-C-PR)

IMPrensa NACIONAL - E.P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
E-mail: dr-online@impresnanacional.gov.ao
Caixa Postal n.º 1306



INFORMAÇÃO

A Imprensa Nacional é hoje uma empresa pública, mas começou por ser inicialmente criada em 13 de Setembro de 1845, pelo então regime colonial português, na antiga colónia e depois província de Angola, tendo publicado, nesse mesmo ano, o primeiro Jornal oficial de legislação, intitulado *Boletim do Governo-Geral da Província de Angola*.

No dia 10 de Novembro de 1975, foi editado e distribuído o último *Boletim Oficial*, e no dia 11 de Novembro de 1975, foi publicado o primeiro *Diário da República Popular de Angola*.

Em 19 de Dezembro de 1978 foi criada a Unidade Económica Estatal, denominada Imprensa Nacional U.E.E., através do Decreto n.º 129/78 da Presidência da República, publicado no *Diário da República* n.º 298.

Mais tarde, aos 28 de Maio de 2004, a «Imprensa Nacional - U.E.E.» foi transformada em empresa pública sob a denominação de «Imprensa Nacional, E.P.» através do Decreto n.º 14/04, exarado pelo Conselho de Ministros. E, aos 22 de Dezembro de 2015, foi aprovado o Estatuto Orgânico da Imprensa Nacional, E.P. através do Decreto Presidencial n.º 221/15.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensa-nacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA

	Ano
As três séries	Kz: 1 535 542,99
A 1.ª série	Kz: 793 169,13
A 2.ª série	Kz: 413.899,61
A 3.ª série	Kz: 328.474,14

O prego de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª série é de Kz: 145,5 e para a 3.ª série Kz: 184,3, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E.P.

O acesso ao acervo digital dos *Diários da República* é feito mediante subscrição à Plataforma Jurisnet.